

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601284-08.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

REPRESENTADO: INSTAGRAM: AGORA MANAUS

REPRESENTADA: LARYSSA DA SILVA PINHEIRO BRASIL

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** formulada por JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA em face de LARISSA DA SILVA PINHEIRO BRASIL, responsável pelo perfil “@*agora.manaus.am*” na rede social Instagram.

Narra a inicial que o representado teria veiculado postagem com conteúdo difamatório, produzido por meio de montagem e truncagem com a imagem do filho da candidata a Deputada Estadual.

Ao final, entre outras diligências, a parte autora pugnou pela remoção imediata do conteúdo e, no mérito, pela condenação da representada no pagamento de multa.

A liminar foi deferida e devidamente cumprida (Eventos 11396935 e 11398353).

Após sucessivas diligências, a responsável pelo perfil foi identificada (Eventos 11428903).

Embora pessoalmente citada, a representada não se manifestou (Eventos 11440071 e 11442351).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da representação (Evento 11438525).

É o breve relatório. **Decido.**

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Res. TSE 23.610/2019.

Da análise do conteúdo impugnado, constata-se que, a partir da utilização de imagens do filho da representada, construiu-se um vídeo em tom humorístico, com a

legenda “*Exploração infantil que chama né?*”.

Sobre o tema, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconhece proteção constitucional às manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística.

Confira:

*“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo (STF - ADI 4451 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 21/06/2018 - Publicação: 06/03/2019).*

No entanto, essa liberdade não pode ser utilizada como escudo para a prática de ofensas e imputações difamatórias aos participantes do processo eleitoral.

Nesse contexto, em que pese ser possível a criação de charges e sátiras humorísticas, entendo que a associação desse vídeo com a legenda “*Exploração infantil que chama né?*” desbordou os limites da liberdade da expressão, passando a representar ofensa à candidata representante, pois imputou a ela a prática de conduta tipificada como crime.

Assim, a despeito da conclusão dos trabalhos eleitorais e consequente perda do interesse de agir, entendo que a tutela de urgência para remoção de conteúdo deve ser confirmada.

Com relação ao pedido de aplicação de multa, percebe-se pelo documento de ID 11398104 que o perfil “@agora.manaus.am” **não possui nenhuma informação válida a respeito de seu responsável**, sendo importante registrar que **a identificação da representada somente foi possível a partir da conexão de internet utilizada para acesso ao perfil.**

Além disso, a certeza da representada de que não seria responsabilizada pela postagem impugnada se mostra ainda mais evidente na **reiteração da conduta ilícita**, a partir da **publicação de nova postagem ofensiva envolvendo o filho da parte autora mesmo após a ordem judicial de remoção do conteúdo.**

Confira:



The screenshot shows an Instagram reel from the account 'agora.manaus.am'. The video content shows a man in a red shirt holding a baby and speaking into a microphone. The reel has several comments from users like 'nandjinx', 'oelton.ac', 'giovanidasilvacardoso', 'gscardoso2k', and 'niananias'. The reel is liked by 'renilson2072' and others, and was posted in September 2022.

URL: <https://www.instagram.com/reel/Ciz8dgXDRkg/>

Nesse contexto, dada a ausência de dados suficientes para identificação do responsável, sendo necessárias sucessivas diligências para sua localização, **tenho por configurado o anonimato**, circunstância que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 30, §1º, da Res. TSE 23.610/2019.

Quanto à dosimetria, considero como circunstância apta a majorar a penalidade o fato de a representada ter reiterado a conduta ilícita após a concessão da liminar, razão pela qual entendo adequado e suficiente arbitrar a multa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **julgo procedente** o pedido inicial para tornar definitiva a liminar concedida e condenar a representada no pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I.

Manaus, 21 de outubro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar